DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2947/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119638/2012**
PROTOCOLO	:	**1353690**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JOSE GILBERTO GARCIA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2011**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 42.848,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 96/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 40/2011, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar para atender as unidades de saúde, no valor de R$ 42.848,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio das Análises ANP-4ICE-953/2013 e ANC-4ICE-10355/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, hajam vista os documentos apresentados terem atendido as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12162/2013, opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, tem-se que assiste razão às manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuando, assim, com tais entendimentos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrativo abaixo:

TOTAL EMPENHADO	R$ 24.321,00
COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 24.321,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 24.321,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira merecem aprovação.

Ante o exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 40/2011, da formalização e teor do Contrato n. 96/2011 (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc